

Processo C-913/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy w Białymstoku (Tribunal de Primeira Instância de Białystok, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

18 de novembro de 2019

Demandante:

CNP spółka z ograniczoną odpowiedzialnością (sociedade de responsabilidade limitada)

Demandada:

Gefion Insurance A/S [*omissis*] (Dinamarca)

[*Omissis*]

DESPACHO

de 18 de novembro de 2019

O Sąd Rejonowy w Białymstoku VIII Wydział Gospodarczy (Tribunal de Primeira Instância de Białystok, VIII.^a Secção Comercial) [*omissis*],

[*omissis*] [composição da secção]

após apreciação, em 18 de novembro de 2019, em Białystok,

numa sessão à porta fechada,

do processo instaurado pela CNP, sociedade de responsabilidade limitada

contra a Gefion Insurance A/S (Dinamarca),

relativo a um pagamento,

decide:

I. nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

- 1) **Deve o artigo 13.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que num litígio que opõe um profissional, que adquiriu a um lesado um crédito contra uma companhia de seguros, relativo a um seguro de responsabilidade civil, e essa mesma companhia de seguros, não está excluída a determinação da competência do tribunal, nos termos do artigo 7.º, ponto 2, ou do artigo 7.º, ponto 5, do regulamento?**
- 2) **Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 7.º, ponto 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que uma sociedade de direito comercial que opera num Estado-Membro, regularizando sinistros ao abrigo de um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e agindo nos termos de um contrato com uma companhia de seguros com sede noutro Estado-Membro, é uma filial, agência ou outro estabelecimento desta?**
- 3) **Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que constitui um fundamento autónomo para a competência do órgão jurisdicional do Estado-Membro em que ocorreu o facto danoso e no qual o credor que adquire o crédito ao lesado, no âmbito de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, intenta uma ação contra uma companhia de seguros com sede noutro Estado-Membro?**

II. nos termos do artigo 177.º, § 1, ponto 31, do kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil), suspender a instância até ao termo do processo no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Fundamentação

Factos

1. Em 28 de fevereiro de 2018, ocorreu uma colisão rodoviária que envolveu o veículo da lesada, A.M., e o veículo do autor dos danos que, na altura, tinha um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel com a Gefion Insurance A/S.

2. Em 1 de março de 2018, para o período de reparação do seu veículo, a lesada celebrou com a empresa de reparação (que opera como sociedade em nome coletivo) um contrato de aluguer de um veículo de substituição, oneroso. Nesse mesmo dia, para liquidar o serviço de aluguer, a lesada transferiu para a empresa de reparação o futuro crédito para com a demandada referente ao reembolso dos custos de aluguer desse veículo. Em 7 de junho de 2018, findo o aluguer, a oficina emitiu uma fatura de IVA respeitante ao serviço prestado.
3. Em 25 de junho de 2018, a demandante, por meio de um contrato fiduciário de cessão de créditos, adquiriu à empresa de reparação o direito a reclamar à demandada o pagamento do crédito devido pelo reembolso dos custos do aluguer do veículo de substituição.
4. Por carta de 25 de junho de 2018, a demandante solicitou à demandada o pagamento do montante correspondente ao aluguer da viatura que constava da fatura. A injunção de pagamento foi enviada para o endereço da Polins, sociedade de responsabilidade limitada, com sede em Żychlin, que representa, no território da Polónia, os interesses da demandada, enquanto companhia de seguros estrangeira.
5. A Crawford Polska, sociedade de responsabilidade limitada, agindo por conta da demandada, tratou da regularização do sinistro. Por decisão de 16 de agosto de 2018, pagou uma parte do montante reclamado referente ao reembolso dos custos do referido aluguer. Como indicado na decisão, «agindo em nome e por conta da Gefion Insurance A/S», a fatura respeitante ao aluguer foi parcialmente verificada. A parte final da decisão informa sobre a possibilidade de apresentar uma reclamação à Crawford Polska, sp. z o.o. enquanto operador autorizado pela companhia de seguros.
6. Na decisão relativa ao sinistro também figurava informação sobre a possibilidade de intentar uma ação contra a Gefion Insurance A/S «quer nos termos das disposições relativas à competência geral, quer no órgão jurisdicional competente do local de residência ou sede do tomador do seguro, segurado, beneficiário ou outro habilitado por força do contrato de seguro.»
7. Em 20 de agosto de 2018, a demandante intentou uma ação num tribunal polaco. Nos fundamentos relativos à competência desse tribunal remeteu para a informação, prestada publicamente pela demandada, de que o seu representante principal na Polónia era a Polins sp. z o.o., em Żychlin. A demandante solicitou que as notificações à demandada fossem feitas no endereço da Polins sp. z o.o.
8. Em 11 de dezembro de 2018 foi emitida uma injunção de pagamento que foi notificada, juntamente com a petição inicial, no endereço da Polins sp. z o.o.
9. No primeiro ato processual (oposição à injunção de pagamento), a demandada solicitou que o pedido fosse julgado improcedente devido à incompetência do tribunal polaco. Como disposição pertinente em matéria de competência, citou o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de

2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir: «regulamento»). Alegou que a demandante não tem o estatuto de tomador de seguro, segurado ou beneficiário, sendo apenas um operador profissional que adquire créditos relativos a contratos de seguro, que não beneficia da possibilidade de intentar ações judiciais num tribunal de um Estado-Membro diferente do da sede da seguradora.

10. Como fundamento do seu pedido de improcedência da ação, a demandada remeteu para o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 31 de janeiro de 2018, no processo C-106/17. Indicou a função de proteção do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 e, na sequência do acórdão, reiterou que um profissional cuja atividade consiste em reclamar o pagamento de indemnizações a seguradoras, enquanto cessionário contratual desses pedidos, não pode beneficiar da proteção especial assegurada pelo *forum actoris*.
11. Na parte restante da oposição, a demandada referiu, igualmente, o conteúdo da ação intentada.
12. O advogado, representante legal da demandada, invocou poderes para agir em nome da demandada com base no conteúdo da procuração que lhe foi conferida pela Crawford Polska sp. z o.o., atuando em nome da demandada. Também apresentou uma procuração de 31 de maio de 2016, outorgada por um membro habilitado a tal do Conselho de Administração da Gefion Insurance A/S à Crawford Polska sp. o.o. Esta abrange «a análise completa de pedidos de indemnização», bem como «a representação da Gefion em todos os processos (...) perante tribunais e outras autoridades públicas.»
13. A demandante, referindo-se ao pedido de improcedência da ação em razão da incompetência, indicou que a demandada está inscrita na lista das companhias de seguros de Estados-Membros da UE/EFTA notificadas na Polónia e supervisionadas pela Komisja Nadzoru Finansowego (Autoridade de Supervisão Financeira) (a seguir «KNF»). A demandada vende apólices de seguro no território da Polónia e é inadmissível que uma oficina de reparação que fatura a reparação sem receber em numerário, assumindo o crédito da lesada não possa reclamar o reembolso das despesas de reparação no tribunal do local em que ocorreram o facto danoso e a reparação. A demandante afirma que esta situação implica a recusa de efetuar reparações por oficinas em que a seguradora do autor dos danos seja a Gefion Insurance A/S ou acarreta a necessidade de ser o cliente a pagar a reparação e a reclamar, autonomamente, uma indemnização à demandada.

Fundamentação jurídica

Fundamentação do reenvio

14. Há que salientar a título preliminar que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Acordo entre a União Europeia e a Dinamarca, por carta de 20 de dezembro de 2012, a Dinamarca informou a Comissão da sua decisão de aplicar o Regulamento (UE) n.º 1215/2012. Isto significa que o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, *relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*, é aplicável ao processo em apreço, uma vez que a demandada é uma companhia de seguros dinamarquesa.

15. Segundo as disposições que regem o processo civil, uma das principais obrigações do tribunal durante todo o processo é verificar a sua própria competência (artigo 1099.º, § 1, primeira frase, do kpc [Código de Processo Civil]). A apreciação de um processo por um tribunal sem competência para tal implica a nulidade desse mesmo processo (artigo 1099.º, n.º 2, do kpc). O processo opõe partes com sede em diferentes Estados-Membros da União Europeia. Tendo em conta o acima exposto, o tribunal tem necessariamente de estabelecer a sua própria competência, com base no Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, *de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*. Por conseguinte, o órgão jurisdicional aplica diretamente as disposições do direito da União.

Tal também se justifica no caso de a demandada alegar a incompetência do órgão jurisdicional no qual foi intentada a ação.

16. A questão jurídica que é objeto do presente reenvio prejudicial dá aso a divergências na jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais que, em circunstâncias factuais análogas, proferem decisões contraditórias entre si¹. Se esta situação se mantiver, pode dar origem a uma limitação de facto do direito a um tribunal de quem tenha de intentar uma ação num órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. No caso de prazos de prescrição curtos de três anos, isso pode implicar a ineficácia da ação de indemnização.

Disposições jurídicas aplicáveis

¹ Despacho do Sąd Okręgowy w Szczecinie (Tribunal Regional de Szczecin), de 16.05.2019, VIII Gz 70/19 -

http://orzeczenia.ms.gov.pl/content/jurysdykcja/155515000004027_VIII_Gz_000052_2019_U_de_2019-05-16_001:

Despacho do Sąd Okręgowy w Szczecinie (Tribunal Regional de Szczecin), de 16.05.2019, VIII Gz 52/19 -

http://orzeczenia.ms.gov.pl/content/iurvsdykcja/155515000004027_VIII_Gz_000052_2019_U_de_2019-05-16_001:

Despacho do Sąd Okręgowy w Toruniu (Tribunal Regional de Toruń), de z 13.06.2019, VI Gz 128/19 -

http://orzeczenia.torun.so.gov.pl/content/SN/151025000003027_VI_Gz_000128_2019_U_de_2019-06-13_001.

17. A demandada remete para o Acórdão de 31 de janeiro de 2018, no processo C-106/17, no qual o Tribunal de Justiça declarou que *o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, lido em conjugação com o seu artigo 11.º, n.º 1, alínea b), deve ser interpretado no sentido de que não pode ser invocado por uma pessoa singular cuja atividade profissional consiste, nomeadamente, em cobrar créditos de indemnização a seguradores e que se baseia num contrato de cessão de créditos celebrado com a vítima de um acidente de viação para demandar numa ação de responsabilidade civil o segurador do autor desse acidente, que tem a sua sede num Estado-Membro diferente do do domicílio do lesado, num órgão jurisdicional deste último Estado-Membro. Sem negar a validade da argumentação supra do Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que a situação de facto do presente caso é distinta e não corresponde à tese do referido acórdão. A demandada omite o facto de exercer uma atividade na área dos seguros no território da Polónia, onde teve lugar o sinistro e a sua regularização. A situação de facto do processo C-106/17 diz respeito a uma companhia de seguros alemã que responde pelo autor dos danos, que era um cidadão alemão, tendo o acidente de viação ocorrido na Alemanha.*
18. A redação do artigo 13.º, n.º 2, do regulamento, indica que as disposições dos artigos 10.º, 11.º e 12.º se aplicam exclusivamente às entidades aí referidas, que têm direito a intentar ações de acordo com vários pontos de conexão. Tal é confirmado pelo considerando 18 do regulamento. O modo como as disposições da secção 3 [do capítulo II] foram formuladas tem por efeito o facto de estas dizerem exclusivamente respeito a essa categoria de operadores. Ao mesmo tempo, o artigo 10.º parece permitir que estas pessoas beneficiem igualmente da competência indicada no artigo 7.º, ponto 5. As disposições da secção 3 do regulamento não preveem competências exclusivas. Constituem apenas um regime especial em relação às regras gerais de competência estabelecidas no regulamento, em benefício da parte mais fraca no litígio.
19. Tendo em conta a legislação acima referida, coloca-se a questão de saber se, nos casos relativos a sinistros, as disposições da secção 3 excluem a aplicação das disposições da secção 2. O conteúdo principal do artigo 10.º milita a este favor. Estas dúvidas são exacerbadas pelas disposições do artigo 12.º, primeiro período, que preveem: «O segurador pode também ser demandado no tribunal do lugar onde o facto danoso ocorreu quando se trate de um seguro de responsabilidade civil ou de um seguro que tenha por objeto bens imóveis». Quando se trata de um seguro de responsabilidade civil, estas disposições parecem ser supérfluas à luz do conteúdo do artigo 7.º, ponto 2, a menos que se considere que as disposições da secção 3, ao regularem processos relacionados com seguros, no seu todo, excluem a aplicação do artigo 7.º Por sua vez, isto implica que se o demandante não beneficiar das facilidades indicadas na secção 3 terá de intentar uma ação judicial, nos termos artigo 4.º, n.º 1, no tribunal do local de residência (da sede) do demandado. Desta forma, também os fundamentos para a competência decorrentes do artigo 7.º, ponto 2 e do artigo 7.º, ponto 5 estariam excluídos.

20. A regra de competência constante da secção 3 acima referida é de natureza abrangente, no que respeita a processos relacionados com seguros, mas apenas para as categorias de operadores privilegiados. Por conseguinte, coloca-se a questão da determinação da competência quando um caso é do domínio dos seguros (o pedido de indemnização decorre de disposições relativas a seguros), mas o seu fundamento não se prende com o facto de a demandante ser descrita como a parte mais fraca da relação jurídica.
21. Na opinião do tribunal, sendo a demandante um profissional que adquiriu ao lesado um crédito para com a seguradora no âmbito de um seguro de responsabilidade civil do autor do dano, são aplicáveis as regras de competência estabelecidas na secção 2 do regulamento. A secção 2 intitula-se «Competências especiais», entendidas como um conjunto de atos jurídicos com os quais a competência jurisdicional está relacionada, quando as secções 3 a 7 não são aplicáveis. É nisto que consistem estas competências especiais que cedem perante as regras fixadas nas secções 3 a 7, mas que precedem, à luz do conteúdo do artigo 5.º, n.º 1, as competências gerais decorrentes do artigo 4.º, n.º 1.
22. O artigo 7.º, ponto 5, prevê expressamente que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro se se tratar de um litígio relativo à exploração de uma sucursal, de uma agência ou de qualquer outro estabelecimento, perante o tribunal do lugar em que tal sucursal, agência ou estabelecimento se encontram.
23. Ao mesmo tempo, note-se que a Gefion Insurance A/S opera no território da Polónia e está inscrita no registo da KNF como companhia de seguros de um Estado-Membro da União, notificada na Polónia. Na realidade, não é supervisionada pela KNF, mas antes pela sua equivalente na Dinamarca (a Finanstilsynet). Isto pode significar, e o órgão jurisdicional inclina-se para esta interpretação, que opera na Polónia através de «outro estabelecimento», na aceção do artigo 7.º, ponto 5, do regulamento, tanto mais que os interesses da demandada são representados pela Crawford Polska sp. z o.o., que se dedica à regularização de sinistros.
24. O órgão jurisdicional chama a atenção para o facto de o modo de funcionamento da demandada no mercado de outro Estado-Membro, que consiste em ter duas sociedades distintas que não constituem um estabelecimento, na aceção do kodeks spółek handlowych (Código das Sociedades Comerciais), poder suscitar dificuldades na identificação da pessoa responsável pela regularização do sinistro e na instauração de um processo judicial contra a companhia de seguros ². Esta

² Pedido de decisão prejudicial, apresentado pelo Sąd Okręgowy w Poznaniu (Tribunal Regional de Poznań, Polónia), em 15 de janeiro de 2019, Corporis Sp. z o.o., em Bielsko-Biała, contra Gefion Insurance A/S, em Copenhaga, no processo C-25/19 (2019/C 164/12): Deve o artigo 152.º n.ºs 1 e 2, em conjugação com o artigo 151.º da Diretiva 2009/138/CE 1 e com o considerando 8 do Regulamento 1393/2007 2, ser interpretado no sentido de que a representação de uma empresa de seguros não vida pelo representante designado para o efeito envolve a receção da petição inicial da ação de indemnização por danos decorrentes de um acidente de viação?

situação motivou, de resto, muitas queixas apresentadas à KNF, que estiveram na origem de uma inspeção efetuada pela Finanstilsynet que revelou inúmeras irregularidades ³.

25. Ao interpretar os conceitos de «sucursal», «agência» e «qualquer outro estabelecimento», Esse centro deve ter uma direção e estar materialmente equipado para poder negociar com terceiros. Por outro lado, o litígio deve dizer respeito a atos relativos à exploração de uma sucursal, ou a obrigações assumidas por esta em nome da casa-mãe, quando essas obrigações devem ser executadas no Estado onde a referida sucursal está situada o Tribunal de Justiça identificou dois critérios para determinar se a ação relacionada com a atividade desse estabelecimento tem conexão com um Estado-Membro. Em primeiro lugar, pressupõem a existência de um centro de operações que se manifesta de forma duradoura para o exterior, como prolongamento de uma casa-mãe. Deve ter uma direção e estar materialmente equipado para poder negociar com terceiros, os quais são assim dispensados de se dirigir diretamente à casa-mãe. (Acórdão de 18 de março de 1981, no processo C-139/80, Blanckaert & Willems, ECR 1981, p. 819, n.º 11). Em segundo lugar, os litígios devem ser relativos a direitos e obrigações contratuais relativos à gestão propriamente dita dessas entidades e aos compromissos assumidos pelas mesmas, em nome da administração principal, que devem ser executados no Estado contratante em que se encontra essa entidade (Acórdão de 22 de novembro de 1978, no processo C-33/78, Somafer, ECR 1978, p. 2183, n.º 13).
26. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, estas condições são preenchidas pela sociedade à qual a demandada confiou a regularização de sinistros. Esta constitui uma entidade jurídica autónoma (pessoa coletiva), dotada de competências plenas para atuar, com efeitos jurídicos, em nome da companhia de seguros.
27. Seria igualmente incompatível com os objetivos do regulamento uma situação em que uma entidade estrangeira que desenvolve uma atividade comercial (neste caso específico no domínio dos seguros) no território de um Estado-Membro da União não possa ser demandada por um tribunal desse Estado-Membro. Como refere o considerando 76 do preâmbulo da Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, *relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)*, «[t]endo em consideração a crescente mobilidade dos cidadãos da União, a oferta de seguro de responsabilidade civil automóvel processa-se cada vez mais numa base transfronteiriça. A fim de garantir a continuidade do funcionamento adequado do sistema da carta verde e dos acordos entre os serviços nacionais de seguro automóvel, é oportuno que os Estados-Membros possam exigir às empresas de seguros que oferecem o seguro de responsabilidade civil automóvel no seu território por via de prestação de serviços que adiram ao serviço nacional e participem no respetivo financiamento, bem como no do fundo de garantia

³ <https://www.finanstilsynet.dk/TilsvniWurderinger-af-finansielle-virksomheder/2019/Gefion110719/Engelsk-version>

estabelecido no Estado-Membro em causa. O Estado-Membro da prestação dos serviços deverá exigir que estas empresas nomeiem um representante no respetivo território, que colija a totalidade da informação necessária no que se refere aos sinistros e que represente a empresa em causa.»

28. Por sua vez, segundo o artigo 145.º, n.º 1, segundo parágrafo, dessa diretiva, «[é] equiparada a sucursal qualquer presença permanente de uma empresa no território de um Estado-Membro, mesmo que essa presença não assuma a forma de uma sucursal e seja exercida através de um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa ou por uma pessoa independente mas mandatada para agir permanentemente em nome da empresa como o faria uma agência». Este argumento abona a favor de que a Crawford Polska sp. z o.o. seja considerada «outro estabelecimento», na aceção do artigo 7.º, ponto 5, do regulamento.
29. Apesar da dúvida acima enunciada, o órgão jurisdicional de reenvio está inclinado a dar uma resposta afirmativa a todas as questões suscitadas.

[Omissis] [nome do juiz]

DOCUMENTO DE TRABALHO